



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 298036/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ

INTERESSADO: ELISLAINE APARECIDA DA SILVA, JANDIRA MARQUINI

PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, GEOVANIA DE FATIMA DZIUBATE

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

## ACÓRDÃO Nº 727/19 - Primeira Câmara

**EMENTA:** Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Contas regulares com recomendação para adequação dos processos visando evitar atrasos na alimentação do Sistema SIM/AM.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de ELISLAINE APARECIDA DA SILVA.

Cumpre esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 236/18, peça 23) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, a Interessada apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 30 a 37 e 45 a 57.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 254/19, peça 70) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão dos dados do SIM/AM, entendendo caber multa administrativa para essa falha apontada, nos termos da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 83/19 – 3PC – peça 71) se manifestou pela regularidade com ressalva e aposição de multa nos termos da instrução técnica.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO<sup>1</sup>

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, restaram divergentes os atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM.

Atrasos no envio dos dados do SIM/AM:

---

<sup>1</sup> Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	24/05/2017	22
Janeiro	2017	02/05/2017	29/05/2017	27
Fevereiro	2017	31/05/2017	09/06/2017	9
Março	2017	31/05/2017	09/06/2017	9
Abril	2017	30/06/2017	21/07/2017	21
Maio	2017	30/06/2017	21/07/2017	21
Junho	2017	31/07/2017	09/08/2017	9
Julho	2017	31/08/2017	05/09/2017	5
Agosto	2017	02/10/2017	04/10/2017	2
Setembro	2017	31/10/2017	20/11/2017	20

Nesse contexto, seguem as falhas, alegações e sanções:

**Atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM** – alegaram os Interessados, peça 30 e peça 45, em síntese, que os atrasos decorreram de falhas na contabilidade e por parte da contadora, porém, sem prejuízos à análise das contas.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a norma contida no art. 87, da LC 113/2005, é clara ao determinar a aplicação de multa administrativa independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Portanto, o simples fato de descumprir o prazo legal estabelecido, mesmo que seja somente de 01 (um) dia, faz surgir o dever de aplicação da norma ao fato. Nesse viés, a penalidade de multa tem, além do caráter sancionatório pelo descumprimento da norma legal, o caráter pedagógico, posto que esta Corte oferece rotineiramente cursos, seminários e encontros de orientação e aperfeiçoamento junto aos jurisdicionados.

No tocante às justificativas apresentadas acerca do atraso na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos trazidos pela Interessada não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não foram demonstrados fatos que efetivamente apontassem a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar. Como bem destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução nº 254/19, peça 70, a Interessada apenas repetiu os argumentos de outrora, alegando ser a responsabilidade pelo descumprimento dos prazos da contadora e não ter havido prejuízos para a análise das contas. Nesse sentido, vale ressaltar que os atrasos podem vir a prejudicar a atividade fiscalizatória desta Corte, pois pode vir a impossibilitar ou retardar o monitoramento e acompanhamento eletrônico dos atos de gestão, o que pode impedir a continuidade e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades. Tais atrasos podem, ainda, prejudicar o controle social sobre os gastos públicos, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta.

Contudo, ainda que as falhas tenham contrariado as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando a não observância dos prazos for igual ou inferior a 30 dias, acompanhando o posicionamento que vem se mostrando unânime nesta Corte. Dessa forma,



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

considerando que em nenhum dos meses os atrasos ultrapassaram 30 dias, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação. Ademais, vale destacar que a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

**3.1.** julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ, CNPJ 01.583.490/0001-69, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. ELISLAINE APARECIDA DA SILVA, CPF 047.047.429-70, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

**3.2.** determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

**3.3.** determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma legal, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**  
**ACORDAM**

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

**I.** julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ, CNPJ 01.583.490/0001-69, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. ELISLAINE APARECIDA DA SILVA, CPF 047.047.429-70, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

**II.** determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

**III.** determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma legal, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Conselheiro Relator

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Presidente